

**COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL****DELIBERAÇÃO Nº 238.3.6/2024**

|               |   |
|---------------|---|
| REFERÊNCIAS:  | Regimento Interno do CAU/MG   |
| INTERESSADOS: | Gerência Técnica e de Fiscalização do CAU/MG                        |
| ASSUNTO:      | <b>Revisão Processual - Processos sem CPF ou CNPJ identificados</b> |

A Comissão de Exercício Profissional – CEP-CAU/MG, reunida ordinariamente, na Sede do CAU/MG, na Avenida Getúlio Vargas, nº 447, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG, no dia 27 de maio de 2024 no uso das competências normativas e regimentais, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o versado no artigo 34 da Lei Federal 12.378/2010:

*“Compete aos CAUs:*

*[...]*

*VIII – fiscalizar o exercício das atividades profissionais de arquitetura e urbanismo;*

*IX – julgar em primeira instância os processos disciplinares, na forma que determinar o Regimento Geral do CAU/BR”*

Considerando o Art. 96 do Regimento Interno do CAU/MG:

*Art. 96. Para cumprir a finalidade de zelar pela orientação e fiscalização do exercício da Arquitetura e Urbanismo, competirá à Comissão de Exercício Profissional do CAU/MG (CEP-CAU/MG), no âmbito de sua competência:*

*[...]*

*VI - instruir, apreciar e deliberar sobre julgamento, em primeira instância, de autuação lavrada em processos de fiscalização do exercício profissional;*

*VII - propor, apreciar e deliberar, em consonância com os atos já normatizados pelo CAU/BR, sobre:*

*a) ações de fiscalização;*

*[...]*

Considerando o art. 92 do Regimento Interno do CAU/MG que dispõe sobre a manifestação dos assuntos de competência das comissões ordinárias mediante ato administrativo da espécie deliberação de comissão;

Considerando a existência de processos de fiscalização oriundos da vigência da antiga Resolução CAU/BR nº22, de 4 de maio de 2012, que estabelecia em seu inciso II do artigo 14 a faculdade da identificação da pessoa física ou jurídica notificada com CPF ou CNPJ;

Considerando, no entanto, a insegurança jurídica gerada pelo prosseguimento do processo sem indicação de CPF ou CNPJ, informação inequívoca de identificação da Pessoa Física e Pessoa Jurídica, notadamente no processo executório da decisão transitada em julgado;

Considerando que o normatizador do CAU, entendendo a importância dos dados de CPF e CNPJ para o processo de fiscalização, incluiu na Resolução CAU/BR nº 198, revogada e substituída da nº 22, a necessidade dessas informações para a emissão da Notificação Preventiva, conforme seu inciso I do art. 29;

Considerando o parágrafo único do art. 81 da Resolução CAU/BR nº 198, de 15 de dezembro de 2020, que explicita que as disposições materiais desta Resolução retroagirão quando mais benéfica ao infrator;

Considerando o Princípio da Autotutela da Administração Pública que propicia o controle de seus próprios atos, com a possibilidade da anulação dos atos ilegais e da revogação dos atos inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário;

Considerando o § 1º do artigo 56 da Lei 9784, de 29 de janeiro de 1999, que estabelece a possibilidade de revisão de decisão antes do encaminhamento de recurso à instância superior;

Considerando que no novo sistema de tramitação de processos de fiscalização do CAU não é possível, se quer, emitir multa em um processo administrativo sem a vinculação desta a um CPF ou CNPJ, conforme exemplificado na solicitação GAD (Gerenciador Avançado de Demandas – CAU/BR) nº 59149;

Considerando o inciso III do art. 78 da Resolução CAU/BR nº 198 que explicita que o processo se extinguirá quando: “III – uma das instâncias julgadoras concluir que se exauriu a finalidade do processo ou a execução da decisão se tornar inviável, inútil ou prejudicada por fato superveniente”;

Considerando que a ausência de CPF ou CNPJ torna inviável e/ou prejudica a execução da decisão de um processo de fiscalização do CAU;

Considerando os casos de processos que se encontram pendentes por esta impossibilidade supracitada: 1000098901-01A, 1000084264-01A, 1000078244-01A e 1000073113.

## DELIBEROU

1. Aprovar, neste ato, ao fiscal responsável pelo processo sem identificação do fiscalizado com CPF ou CNPJ oriundo da Resolução CAU/BR nº 22, a possibilidade de seu arquivamento pelos argumentos acima explicitados.
2. Solicitar que, antes do arquivamento do processo, o Gerente de Fiscalização ou o Coordenador de Fiscalização do CAU/MG ateste em despacho, que não foi possível a identificação dos dados de CPF ou CNPJ através de meios legais disponíveis ao CAU/MG.
3. Encaminhar a presente Deliberação para a Presidência do CAU/MG, para conhecimento e encaminhamentos.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2024.

| COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL   |         |        |           |          |
|--|---------|--------|-----------|----------|
| VOTAÇÃO  |         |        |           |          |
| CONSELHEIRO ESTADUAL   | A FAVOR | CONTRA | ABSTENÇÃO | AUSÊNCIA |
| Lucas Lima Leonel Fonseca – <i>Coordenador</i><br><input type="checkbox"/> Emmanuelle de Assis Silveira ( <i>Suplente</i> )                | x       |        |           |          |
| Claudio Mafra Mosqueira - <i>Coordenador Adjunto</i><br><input type="checkbox"/> Bruno Ribeiro Fernandes ( <i>Suplente</i> )               | x       |        |           |          |
| Adriane de Almeida Matthes - <i>Membro Titular</i><br><input type="checkbox"/> Maria Carolina Nassif Mesquita de Paula ( <i>Suplente</i> ) | x       |        |           |          |
| Danielly Borges Garcia Macedo - <i>Membro Titular</i><br><input type="checkbox"/> Heloísio Andrade de Souza ( <i>Suplente</i> )            | x       |        |           |          |
| Felipe Colmanetti Moura - <i>Membro Titular</i><br><input type="checkbox"/> Thais Ribeiro Curi ( <i>Suplente</i> )                         | x       |        |           |          |
| Marcondes Nunes de Freitas - <i>Membro Titular</i><br><input type="checkbox"/> Erick Riul Fernandes ( <i>Suplente</i> )                    | x       |        |           |          |
| Sidlei Barbosa - <i>Membro Titular</i><br><input type="checkbox"/> Lessandro Lessa Rodrigues ( <i>Suplente</i> )                           | x       |        |           |          |

Declaro, para os devidos fins de direito, que as informações acima referidas são verdadeiras e dou fé, tendo sido aprovado o presente documento com a anuência dos membros da Comissão de Exercício Profissional.



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS LIMA LEONEL FONSECA, Coordenador(a) de Comissão**, em 24/06/2024, às 09:37, conforme Decreto N° 10.543, de 13/11/2020, que regulamenta o art. 5° da Lei N° 14.063, de 23 de setembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no portal do SEI CAU, endereço [caubr.gov.br/seicau](http://caubr.gov.br/seicau), utilizando o código CRC **96A9A040** e informando o identificador **0257517**.

Avenida Getúlio Vargas, 447 9º andar | CEP 30112-020 - Belo Horizonte/MG  
[www.caumg.gov.br](http://www.caumg.gov.br)

00158.000632/2024-65

0257517v5